Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 099, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.078	25.10.10	

Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas públicas do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia _____ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº _____/2010, de autoria do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, "Chico do Sindicato", e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° – Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas públicas do Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 2° – O "caput" de que trata o Art. 1° tem por finalidade assegurar a tranqüilidade dos alunos, profissionais, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições educacionais públicas.

Art. 3° – Entende-se por Área Escolar de Segurança, as ruas e outros espaços públicos no entorno, no raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 4° – A área que se refere o artigo 3° da presente Lei deverá ser indicada através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Art. 5° – O Poder Executivo Municipal intensificará as seguintes ações na área especificada no art. 3° desta Lei:

I – Ampliação e melhoria da iluminação pública;
II – Pavimentação de ruas;
III – Limpeza pública;
IV – Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
V – Poda de árvores;
VI – Implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;

VII – Implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos;

VIII – Fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos.

Art. 6° – Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso a :

I – Limites de velocidades;
II – Sinalização adequada;
III – Ordenamento e controle de estacionamento e parada;
IV – Faixas de travessia de pedestre;
V – Semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.

Parágrafo único – Os Órgãos Municipais competentes poderão fomentar projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito no âmbito das escolas públicas municipais.

Art. 7° – A Diretoria Municipal de Educação poderá promover, em parceria com a Guarda Civil Municipal, conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos de segurança pública federal e estadual para o cumprimento desta Lei.

Art. 8° – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação desta Lei.

Art. 9° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de outubro de 2010.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador -

APROVADO
Em 1° Discussão por 09 votos F.
Sessão 28/11/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 votos F
Sessão 05/12/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Justificativa

O objetivo do projeto de lei que tenho a honra de submeter à apreciação dos nobres vereadores e vereadora busca construir uma política de defesa da escola como instituição em nossa cidade.

A Escola Pública tem sido uma das instituições públicas que mais tem sofrido com os efeitos da crescente onda de violência urbana e com o tráfico de drogas.

É alarmante o grande número de casos de professores e funcionários vítimas de violência, como também é grande o número de jovens vitimados nesta verdadeira guerra urbana. O Poder Público tem a obrigação de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola pública como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade.

Ao propor que as ações do Poder Público Municipal procurem intensificar e priorizar ações de ordenamento urbano e fiscalização nestas áreas, o objetivo é que se reconheça a escola como centro de preocupação e de atenção do poder local.

Assim, solicito aos nobres colegas e à nobre colega a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de outubro de 2010.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
- CHICO DO SINDICATO - Vereador -

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1230/2010.

PROJETO DE LEI Nº099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de outubro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1230/2010.

PROJETO DE LEI Nº099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson de Giusso.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25/10/2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1230/2010.

PROJETO DE LEI Nº099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

TeleIBAM

IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão Câmara Munic

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico
Inciado em 29/11/2010 09:26 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br
satara

Proj. 99/2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3787	20.12.10	

IBAM

PARECER

Nº 1790/2010[1]

- AM – Ação Municipal. Projeto de lei que institui áreas escolares de segurança. Iniciativa do Poder Legislativo. Atribuições de obrigações ao Poder Executivo. Ações de policiamento de rua pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicitou-nos parecer sobre um projeto de lei, de autoria de um dos membros da casa, que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas do Município.

RESPOSTA:

O projeto de lei em análise tem como finalidade instituir uma área no entorno das escolas públicas municipais, nomeada de Área Escolar de Segurança, para garantir maior tranquilidade a todos os usuários das escolas.

Diante desta finalidade, pode-se afirmar que o projeto de lei tem como objetos medidas de segurança e a proteção à criança e adolescente. Para o alcance de sua finalidade, o projeto de lei prevê a intensificação de algumas ações, como a melhoria da iluminação pública.

Em regra, as ações previstas inserem-se no âmbito do poder de polícia do Município, especificamente na polícia dos logradouros públicos, conforme expressão de Hely Lopes Meirelles. Assim, pode o Município legislar sobre o tema.

O projeto de lei, contudo, é inconstitucional. Veja-se: os artigos 5º

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

e 6º do projeto de lei dispõem sobre as ações que devem ser intensificadas nessas áreas, para garantir a tranquilidade almejada. Esses artigos estabelecem obrigações para o Poder Executivo. Como a iniciativa do projeto de lei foi do Poder Legislativo, fere o princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, o art. 5º, VIII, estabelece como obrigação do Poder Executivo Municipal a fiscalização da venda de produtos ilícitos. Ora, em geral, a venda de produtos ilícitos, sejam eles drogas, ou provenientes de contrabando, configuram crime. Conforme o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, será exercida exclusivamente por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e pelo corpo de bombeiros militares. Não cabe ao Município exercer essas atividades de segurança pública.

Neste mesmo artigo, no inciso IV, determina-se ao Poder Executivo realizar a limpeza de terrenos e edificações abandonados. Essas obrigações, contudo, são do proprietário do imóvel. Ao Município, no exercício de seu poder de polícia, cabe determinar que o proprietário a realize a limpeza, zelando pela saúde de todos.

Em razão do exposto, o presente projeto de lei é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Maria Furbino Bretas Barros
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.230/2010.

PROJETO DE LEI Nº.099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Tendo em vista o Ato nº.259/2011, que dispõe sobre a composição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2011/2012, conforme o Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fev. de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.230/2010.

PROJETO DE LEI Nº.099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 02 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Dilson S. P. Ventura.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.230/2010.

PROJETO DE LEI Nº.099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 04 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Débora Joana P. L. Ventura
Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº099/2010

INTERESSADO:- Francisco Sales Gabriel Fernandes

ASSUNTO :- Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas pública do Município e dá outras providências.

RELATOR(A) :- Débora Soares Perucello Ventura

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 12 de abril de 2011.

Débora Soares P. V. Ventura

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO(a) RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 19 de Abril de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 1230/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 11.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 21 / 11 / 11.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Débora Joana P. L. Venta.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 11 / 11.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 1230/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 099/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 11.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 11 / 11.

Débora Joana P. C. Neto
Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº099/2010

INTERESSADO:- Francisco Sales Gabriel Fernandes

ASSUNTO : - Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas pública do Município e dá outras providências.

ASSUNTO : -

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 16 de 11 de 2011.

Débora Joana P. L. Vieira

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 21 de 11 de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.102/2011-CM.

Mococa, 06 de dezembro de 2011.

15237

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 05 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº139/2011, referente ao Projeto de Lei nº022/2009. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº140/2011, referente ao Projeto de Lei nº017/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº141/2011, referente ao Projeto de Lei nº098/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº142/2011, referente ao Projeto de Lei nº099/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº143/2011, referente ao Projeto de Lei nº120/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº144/2011, referente ao Projeto de Lei nº121/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº145/2011, referente ao Projeto de Lei nº122/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº146/2011, referente ao Projeto de Lei nº123/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente,

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 142 DE 2011.

Projeto de Lei nº099/2010.

Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas públicas do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia 05 de dezembro de 2011, aprovou Projeto de Lei nº 099/2010, de autoria do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, "Chico do Sindicato", e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° – Determina a instituição das Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas públicas do Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 2° – O "caput" de que trata o Art. 1° tem por finalidade assegurar a tranqüilidade dos alunos, profissionais, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições educacionais públicas.

Art. 3° – Entende-se por Área Escolar de Segurança, as ruas e outros espaços públicos no entorno, no raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 4° – A área que se refere o artigo 3° da presente Lei deverá ser indicada através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Art. 5° – O Poder Executivo Municipal intensificará as seguintes ações na área especificada no art. 3° desta Lei:

I – Ampliação e melhoria da iluminação pública;
II – Pavimentação de ruas;
III – Limpeza pública;
IV – Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
V – Poda de árvores;
VI – Implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
VII – Implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos;

AUTÓGRAFO Nº 142 DE 2011.

Projeto de Lei nº099/2010.

VIII – Fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos.

Art. 6° – Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso a :

I – Limites de velocidades;
II – Sinalização adequada;
III – Ordenamento e controle de estacionamento e parada;
IV – Faixas de travessia de pedestre;
V – Semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.

Parágrafo único – Os Órgãos Municipais competentes poderão fomentar projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito no âmbito das escolas públicas municipais.

Art. 7° – A Diretoria Municipal de Educação poderá promover, em parceria com a Guarda Civil Municipal, conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos de segurança pública federal e estadual para o cumprimento desta Lei.

Art. 8° – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação desta Lei.

Art. 9° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de dezembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário